

PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 5

I) O Núcleo Eleitoral Pró-Emancipação Carioca comunica que, "tendo sido constituído em partido político de âmbito nacional, por despacho do então Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, no processo nº 1 768, conforme foi publicado no "Diario de Justiça" nº 17, de 8 de fevereiro de 1936 (doc. junto), reiniciou as suas atividades".

II) O referido Núcleo não pede registro, embora nomeie representantes junto a êste Tribunal.

III) O art. 142 do dec. lei nº 7 586, de 28 de maio último, não restabeleceu os partidos dissolvidos pelo dec. lei n. 37, de 2 de dezembro de 1937, nem revigorou os registros feitos no antigo Tribunal Superior, que, aliás, não significavam o âmbito nacional da atividade partidária, mas apenas indicavam que o partido exercia ação política por mais de uma região (lei n. 48, de 4 de maio de 1935, art. 167, § 2º). A lei eleitoral vigente requer, entretanto, ação desenvolvida em cinco ou mais circunscrição eleitorais (art. 109).

IV) Para ser considerado partido político nacional, deve a associação satisfazer os requisitos dos arts. 109 e 110 da lei, desenvolvidos nos arts. 44 e segs. do Regimento Interno dêste Tribunal e na regulamentação correspondente.

V) Releva notar, porém, que a declaração do nome do partido é requisito do pedido de registro, e, por certo, não é denominação adequada a uma agremiação de âmbito nacional a de mero "Núcleo Eleitoral Pró-Emancipação Carioca".

VI) Em meu parecer, o Tribunal Superior não deve

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

conhecer da mencionada comunicação, nem da nomeação dos representantes.

Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1945.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "H. M. Guimarães". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke extending to the right.

Procurador Geral